



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 234-51.2015.6.00.0000 – CLASSE 22 – BRUSQUE – SANTA CATARINA**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes  
**Impetrante:** Solidariedade (SD) – Municipal  
**Advogado:** Marlon Charles Bertol – OAB: 10693/SC  
**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO CAUTELAR Nº 235-36.2015.6.00.0000 – CLASSE 1 – BRUSQUE – SANTA CATARINA**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes  
**Autor:** Paulo Roberto Eccel  
**Advogados:** Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros  
**Ré:** Coligação A Força do Povo

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TRE. DECISÃO REGIONAL CASSOU OS DIPLOMAS DOS ELEITOS ANTES DO INÍCIO DO PRIMEIRO BIÊNIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conquanto a jurisprudência do TSE tenha decidido que a vacância “é situação jurídica, e não de fato, e é consequência automática da cassação dos diplomas” (MS nº 219-82/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2.6.2015), o que levaria à realização de eleições diretas no município (a cassação ocorreu ainda no primeiro biênio do mandato), o princípio da razoabilidade recomenda que não sejam realizadas eleições diretas suplementares em data próxima às eleições ordinárias municipais, pois recursos públicos seriam gastos para o exercício de mandato de poucos meses. Precedentes do TSE.

2. Segurança denegada. Mantida a realização de eleição indireta no Município de Brusque/SC. Prejudicado o

agravo regimental. Ação cautelar e regimental prejudicados. Comunicação imediata ao Regional.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar o mandado de segurança, mantendo a realização de eleição indireta no município de Brusque/SC, e julgar prejudicados a ação cautelar e os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de maio de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, em sessão de 24.3.2015, este Tribunal Superior desproveu o REspe nº 336-45/SC e revogou a liminar concedida pelo presidente do TRE/SC, mantendo a cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito eleitos de Brusque/SC.

Comunicada a decisão do TSE, o presidente do Regional de Santa Catarina, entre outras providências, determinou o afastamento dos eleitos e a posse do presidente da Câmara até a realização de novas eleições no município, na modalidade indireta, conforme a lei orgânica municipal, previstas para ocorrerem em 30.4.2015, às 14 horas (fl. 135).

Impetrado o MS nº 31-23/SC, o TRE manteve a decisão do relator que não concedera a liminar, em acórdão de 22.4.2015 assim ementado (fl. 179):


– AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE ELEIÇÕES INDIRETAS – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO – DECISÃO TSE – CASSAÇÃO PREFEITO E VICE-PREFEITO – SEGUNDO BIÊNIO – INDEFERIMENTO DA LIMINAR – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vacante o cargo no segundo biênio dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito, as eleições serão indiretas. A razão de ser da norma é evidente: curto o espaço de tempo para a conclusão do mandato, não é conveniente dar início ao complexo e longo procedimento relativo às eleições que envolvam todo o eleitorado.

Impõem-se as eleições indiretas (que são admitidas até mesmo para a Presidência da República) como uma forma conciliadora. Faz-se eleição, ainda que mediante delegação ao Parlamento.

Leva-se em consideração, para se considerar complementado ou não o primeiro biênio, o momento em que a decisão judicial de perda do mandato é cumprida, não o instante em que ela (ainda ineficaz) é apenas pronunciada.

Agravo regimental desprovido.



O partido Solidariedade impetrou mandado de segurança, em que sustentou que a determinação da realização de eleição indireta violou o seu direito líquido e certo, pois:

a) menos de 5% dos votos que foram conferidos aos candidatos ao cargo majoritário foram considerados válidos, uma vez que Ciro Rosa não teve os votos computados, por ter sido barrado na fase de registro, e o diploma do candidato vitorioso houvera sido cassado, razão pela qual não houve participação válida e efetiva da população na escolha do mandatário;

b) o Regional de Santa Catarina desconsiderou que a dupla vacância ocorrera no primeiro biênio, quando o título jurídico que agora legitima a nova eleição se tornou válido e eficaz. Nada obstante, aduziu que, para definir a espécie da eleição – votação direta ou indireta –, deve-se sempre ter em vista o fundamento de que “todo poder emana do povo” e o princípio segundo o qual “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto” (fl. 8);

c) o prefeito e o vice-prefeito foram cassados antes da data da posse dos eleitos, primeiro biênio, sendo certo, portanto, que o exercício do mandato somente foi possível mediante a obtenção de medida liminar, revogada com o julgamento pelo TSE. Sustentou ainda que “a conduta, consistente em afrontar a autoridade da justiça e assumir os cargos não pode servir para, no mundo dos fatos, sustentar que não havia dupla vacância, pena [sic] de se privilegiar a conduta ilícita em verdadeira afronta ao que decidido pela Justiça Eleitoral, com sacrifício da Democracia” (fl. 9);

d) a legislação municipal que determinou a eleição indireta também prevê escrutínio secreto, razão pela qual se deve ponderar a razoabilidade e garantir a aplicação do art. 14 da



Constituição Federal, segundo o qual “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto” (fl. 13);


e) a eleição indireta deve ser compreendida como exceção, sendo a regra a eleição direta. “Circunstâncias como o gradiente econômico e a movimentação da engrenagem da máquina eleitoral são valores que devem ser colocados na conta da democracia.” (fl. 14)

Assim, requereu:

[...] A concessão, diante da inequívoca presença dos requisitos autorizadores e da gravidade e singularidade dos fatos descritos no mandado de segurança, de medida liminar, *inaudita altera pars* para o fim [de] suspender os efeitos materiais da decisão que manteve a determinação da realização de eleição indireta no Município de Brusque/SC, ordenando-se que a escolha se realize por pleito direto, mediante sufrágio universal. (fls. 14-15)

Em decisão monocrática de fls. 196-201, indeferi o pedido de medida liminar, tendo em vista a inexistência de teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão do TRE/SC que determinou a realização de eleição indireta.

Nas razões do agravo regimental, a agremiação partidária alega: i) “a situação em apreço não demanda a preterição da Lei Municipal, mas especificamente a definição do termo que deve ser observado para efeito da dupla vacância” (fl. 225); ii) o TSE, no julgamento do MS nº 1546-04, firmou entendimento de que o decreto da cassação é o termo a ser observado para efeito da dupla vacância; iii) “a respeitável decisão recorrida não soluciona com precisão a questão, ao desconsiderar que a dupla vacância ocorreu ainda no primeiro biênio quando o título jurídico, que agora legitima a nova eleição, tornou-se válido e eficaz. [...] Segundo esse TSE, o fato de ter sido interposto recurso para obstar as consequências de cassação não tem o efeito de deslocar o termo para definição da espécie de eleição suplementar” (fl. 227); iv) a regra da eleição indireta não se aplica quando a dupla vacância ocorrer



em razão de causas eleitorais, considerando que os ilícitos foram graves e viciaram a lisura do pleito, devendo a eleição ser realizada na modalidade direta.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela denegação da ordem (fls. 238-244).

Nos autos da AC nº 235-36/SC, o Ministro Dias Toffoli, então Presidente, deferiu o pedido de medida liminar para “suspender a realização de eleição suplementar no Município de Brusque/SC até o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos principais”.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, conquanto a jurisprudência do TSE tenha decidido que a vacância “é situação jurídica, e não de fato, e é consequência automática da cassação dos diplomas” (MS nº 219-82/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2.6.2015), o que levaria à realização de eleições diretas no município (a cassação ocorreu ainda no primeiro biênio do mandato), entendo que o princípio da razoabilidade recomenda que não sejam realizadas eleições diretas suplementares em data próxima às eleições ordinárias municipais, pois recursos públicos seriam gastos para o exercício de mandato de poucos meses.

Com efeito, no julgamento do MS nº 1478-54/SC, em 20.3.2012, o Ministro Marcelo Ribeiro, relator, bem ponderou: “Fere o princípio da razoabilidade [...] convocar eleições diretas para data muito próxima à das eleições gerais”.



Da mesma forma, o entendimento da Ministra Cármen Lúcia: “Diante da situação específica, de faltarem apenas nove meses para o término do mandato e da impossibilidade quase fática de se realizarem dois pleitos, acompanho a parte dispositiva com fundamento exatamente nessa peculiar condição e sem embargo de repensar” (MS nº 1712-36/CE, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29.3.2012).

**Ante o exposto, denego a segurança. Mantida a realização de eleição indireta no Município de Brusque/SC. Prejudicado o agravo regimental. Ação cautelar e regimental prejudicados. Comunicação imediata.**



**EXTRATO DA ATA**

MS nº 234-51.2015.6.00.0000/SC. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Impetrante: Solidariedade (SD) – Municipal (Advogado: Marlon Charles Bertol – OAB: 10693/SC). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

AC nº 235-36.2015.6.00.0000/SC. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Autor: Paulo Roberto Eccel (Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros. Ré: Coligação A Força do Povo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou o mandado de segurança, mantendo a realização de eleição indireta no município de Brusque/SC, e julgou prejudicados a ação cautelar e os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 24.5.2016.